



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 006/00

Espécie do Expediente: "Disciplina os serviços de transporte coletivo por microônibus e dá outras providências".

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 09 / março / 19 2000

Protocolado sob n.º 1952 fl.20

Andamento

1-Encaminhado a Secretaria em S.O. de 14.03.00. Doc.

Em S.O. 24.03.00 lido e aprovado em Comissão de Juris e Legislação; Obriga
Simples Pólizas. ff Com S.O. de 25.04.00 foi aprovado por unanimidade
com a emenda proposta ff

Veto

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A9779BABBB3744AD9F6C873F0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. Gab. nº 036/00

Guaíba, 09 de março de 2000

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 006/00, o qual "Disciplina os serviços de Transporte Coletivo por Microônibus".

Trata-se de mais uma alternativa de transporte coletivo para a população guaibense, a ser realizada em conformidade com as normas gerais de licitações e contratos administrativos, com as regras estabelecidas para concessões e permissões de serviços públicos, e determinações do Código do Consumidor e Código de Trânsito Brasileiro.

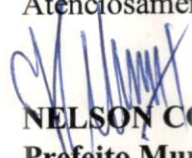
A municipalidade tem conhecimento e está tomando as medidas cabíveis para solucionar o problema de transportadores clandestinos de passageiros, que estão circulando pela cidade. Assim, se há pessoas a serem transportadas dentro dos diversos bairros e vilas, em locais por onde não circulam os ônibus da Empresa concessionária, deve ser este transporte feito de forma legal, através da instalação de linhas regulares e não na clandestinidade, como vem ocorrendo.

Além disto, foi encaminhada ao Executivo Municipal, pelo Vereador Valdo Nóbrega, solicitação no sentido de ser implantado este transporte por microônibus, com a assinatura e identificação de mais ou menos 10.000 moradores da cidade

Esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa, valemo-nos deste para solicitar-lhe que o presente Projeto de Lei seja apreciado em Regime de Urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

09 / 03 / 00

14:00 HORAS

SECRETARIA

Exmo Sr.DR HENRIQUE TAVARES

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba/RS



PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 006/00

**Disciplina os serviços de Transporte Coletivo por
Microônibus e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO - I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O sistema de transporte coletivo por microônibus do Município de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, regendo-se pelas disposições das normas gerais de licitações e contratos administrativos, das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Trânsito Brasileiro, e desta Lei.

Art. 2º Os serviços integrantes do sistema são regulares e extraordinários.

§ 1º Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transportes causadas por fatos eventuais.

Art. 3º Linha é o serviço regular executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º A criação de linha dependerá:

- I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;
- II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida.

Parágrafo único. Não constitui linha nova o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do itinerário original.



PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalarautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

CAPÍTULO - II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 5º O transporte coletivo por microônibus será ser explorado:

- I** - diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II** - por delegação, mediante permissão, sempre através de licitação.

Art. 6º Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os mesmos utilizados no cálculo de reajuste das tarifas, para fins de remuneração e depreciação do capital investido em veículos, ou seja, de dez (10) anos, para os serviços regulares, de forma a manter seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

§ 2º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados uma só vez, desde que a permissionária preste serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, sem caráter de exclusividade, não gerando direitos para os permissionários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

CAPÍTULO - III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º A exploração dos serviços por empresas exploradoras dos transportes coletivos dará mediante permissão, a ser contratada mediante processo licitatório, permitida a modalidade carta-convite, regido pela legislação federal pertinente.

Art. 9º Os contratos de permissão obedecerão a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO - IV

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 10. As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I** - comuns;
- II** - semi-expressas;
- III** - expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada ao longo do itinerário.

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

estações de escalas da linha;

§ 2º Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias, ao longo do seu itinerário;

§ 3º Viagem expressa é a que não tem paradas ao longo do itinerário, a não ser nos pontos terminais.

Art. 11. Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro subsequente.

Art. 12. Caberá à SMT determinar, no Projeto Operacional Básico, anexo obrigatório do edital de licitação, as características operacionais mínimas de cada linha, particularmente os pontos de parada e terminais; os itinerários detalhados, de ida e de volta; os itinerários alternativos previstos; as frequências de viagens, por faixa horária, e o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

Art. 13. Observado o disposto no Art. 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidas viagens com veículos mais confortáveis do que os convencionais e com lotação limitada pela quantidade de assentos, por conta e risco do operador.

Art. 14. Periodicamente, a SMT avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único. Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a participação de outro transportador na linha em que o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 15. O transporte será recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou visivelmente afetados por moléstia infecciosa contagiosa;
- II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO - V
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16. A exploração dos serviços de transporte coletivo por microônibus será remunerada



PLE 006/2000 - AUTOMÁTICA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

inicialmente pela tarifa ganhadora do processo licitatório e será reajustada conforme os critérios de reajuste definidos no contrato de adesão, uma vez aprovadas por ato do prefeito municipal, com base nos estudos desenvolvidos pela SMT.

Parágrafo único. A atualização periódica das tarifas será realizada sempre e quando não for mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão, por iniciativa da municipalidade, ou a requerimento dos transportadores.

Art. 17. As tarifas para os serviços regulares serão de dois (2) tipos: comum e especial.

§ 1º A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa ganhadora do processo licitatório.

§ 2º A tarifa especial constitui exceção e será utilizada para viagens expressas ou semi-expressas.

Art. 18. Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II - fiscais da SMT quando em serviço e devidamente credenciados.

CAPÍTULO - VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na SMT e no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba.

Art. 20. Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 21. O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;
- III - colaborar com a fiscalização da SMT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalização do transporte;
- IV - prestar as informações necessárias aos usuários.

Art. 22. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- V - não fumar, quando na direção;
VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção;
IX - respeitar os horários programados;
X - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
XI - atender aos sinais de parada dos usuários;
XII - não abastecer o veículo, quando com passageiros;
XIII - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
XIV - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
XV - respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização.

Art. 23. Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 21, deverão:

- I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;
II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;
III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;
IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 24. O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO - VII

DOS TRANSPORTADORES

Art. 25. Só poderão operar os serviços de transporte coletivo por microônibus as pessoas físicas e jurídicas com representação no Município.

Art. 26. São obrigações dos transportadores:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
II - manter em ordem os seus registros na SMT e nos demais órgãos competentes;
III - informar a SMT sobre as alterações de localização da empresa;
IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;
V - permitir o acesso dos fiscais credenciados aos seus veículos e instalações;
VI - possuir frota de veículos de reserva, que perfaça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas; em caso de possuir menos de 10 (dez) ônibus a reserva técnica deverá ser de pelo menos 01 (um) veículo.
VII - informar a SMT sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

VIII - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e informações estatísticas solicitados pela SMT;

IX - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMT;

X - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XI - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas.

CAPÍTULO - VIII **DOS VEÍCULOS**

Art. 27. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo por microônibus aqueles veículos apropriados às características das vias públicas do Município.

Art. 28. O edital de licitação conterá as normas complementares para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo por microônibus quanto ao número de assentos, a pintura e demais características internas e externas dos veículos, vida útil admissível, condições de utilização do espaço interno para publicidade, letreiros e avisos obrigatórios.

Parágrafo único. Será permitida a utilização das partes externas dos veículos para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela legislação federal.

Art. 29. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela SMT que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança ou conforto.

Parágrafo único. o veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá, assim o permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias findo os quais deverá ser substituído por outro.

CAPÍTULO - IX **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 30. A SMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei, em conjunto com os usuários, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 31. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator conforme a gravidade da falta, às penalidades previstas na legislação federal e, em especial, às seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços;

PLE 006/2000 - ATORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo.

§ 3º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 32. Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 33. O valor das multas por infrações a esta Lei será fixada com base no valor da UFIR, mediante Decreto.

Art. 34. A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMT o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único. o veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades pontadas pela fiscalização.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Sec. Mun. de Adm. e Recursos Humanos

MARCO ANTÔNIO S. ANDRIOTTI
Secretário Municipal de Transportes

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 20 de março de 2000.

Sr. Presidente:

Vimos por meio desta apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 006/00, de autoria do Executivo Municipal que "Disciplina os Serviços de Transporte Coletivo por Microônibus e dá outras providências".

EMENDA

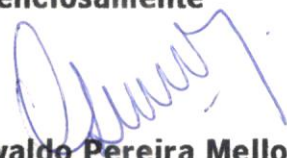
Cria item III ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 006/00, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 – Será Gratuito...

- I – "mantém-se o original"
- II – "mantém-se o original"
- III- idosos amparados pela Lei Municipal nº 1385/97.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente


Ver. Osvaldo Pereira Mello
PTB

RECEBIDO

20/03/00

13:19 HORAS

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

006/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

ENVIAMOS O PRESENTE PROJETO PARA
PARECER DO DPM E DA FETERGS
(FEDERAÇÃO DAS ^{EMPRESAS DE} TRANSPORTES RGS), SITO À
RUA LARGO VISCONDE DO CAJÁ Nº 12 4ª ANDAR
PORTO ALEGRE.

Sala das Comissões, em 22/03/00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 06 / DJC / 00
Em 22 / 03 / 00

Guaíba, 22 de março de 2000.

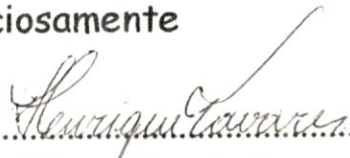
Sr. Presidente:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste colendo órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 006/00 - Ver. Executivo Municipal - "Disciplina os serviços de transporte coletivo por microônibus e dá outras providências".

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Bartolomê Borba
M.D. Diretor do DPM
POA/RS.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 07/ DJC / 00
Em 22 / 03 / 00

Guaíba, 22 de março de 2000.

Sr. Presidente:

Vimos através do presente, solicitar auxilio deste colendo órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 006/00 - Ver. Executivo Municipal - "Disciplina os serviços de transporte coletivo por microônibus e dá outras providências".

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.

Presidente da FETERGS Federação das Empresas de Transporte do RGS.
POA/RS.





Ofício nº 269-00

Porto Alegre, 30 de março de 2000.

Senhor Presidente:

Solicitado por Vossa Excelência a opinar sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 006/00, de iniciativa do Poder Executivo, e que, como registra sua ementa, "*Disciplina os serviços de transporte coletivo por microônibus e dá outras providências*", vimos, respondendo, dizer:

O projeto está estruturando de acordo com as exigências da Lei Complementar 95-98. A matéria de que trata, prestação de serviço público está, sem dúvida, na competência legislativa local (art. 30, inc. I, CF). A iniciativa de tais leis é privativa do Executivo.

Examinado o projeto em seus diversos artigos não encontramos qualquer ilegalidade o que induz à conclusão de que o Projeto de Lei nº 006/00, está em condições de ser submetido ao plenário sob os aspectos de sua oportunidade e conveniência.

Com relação a emenda proposta de que se acrescente ao art. 18, um inciso, prevendo a gratuidade "*para os amparados pela Lei Municipal nº 1385*", pedimos vênha para ponderar que nesse tipo seletivo de transporte com veículos de capacidade reduzida de passageiros, a extensão da gratuidade assegurada pela Lei nº 1385/97, poderá inviabilizar o serviço pela necessidade de fixação de uma tarifa alta que compense o transporte gratuito assegurado pela lei.

Cordialmente,

BARTOLOMÊ BORBA
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/mv

Recebido N 14/04/00

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 006/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

vide verso

Sala das Comissões, em

25/04/00.

Presidente

Relator

*Entendo que o projeto deva ser votado
na presente sessão já ~~lançado~~ decorrendo
45 dias previstos para o caso de
falta em regime de urgência*

PLE 006/2000 - AUTOR: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024586

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0



Entendemos que o projeto é de grande valia para a comunidade gaibense, o entendimento de dois membros desta comissão é de que o prazo de 45 dias passa a fluir a partir do momento em que os senhores vereadores tomam ciência do projeto, só a partir da leitura no plenário poderá receber emendas e ser aprovado pelas comissões, por estas razões decidimos por aguardar 7 dias podendo tomar-se a este projeto o parecer da Federação das empresas de transporte do Rio Grande do Sul, este parecer poderá contribuir ainda mais para a apreciação e votação do projeto.

25/04/00
Hauel
Quimby





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

REDAÇÃO FINAL
Projeto de LEI nº 006/00

Disciplina os serviços de Transporte Coletivo por Microônibus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O sistema de transporte coletivo por microônibus do Município de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, regendo-se pelas disposições das normas gerais de licitações e contratos administrativos, das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei.

Art. 2º Os serviços integrantes do sistema são regulares e extraordinários.

§ 1º Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transportes causadas por fatos eventuais.

Art. 3º Linha é o serviço regular executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º A criação de linha dependerá:

- I** - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;
- II** - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III** - de exame de situação da área de influência econômica abrangida.

Parágrafo único. Não constitui linha nova o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do itinerário original.

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

CAPÍTULO - II **DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS**

Art. 5º O transporte coletivo por microônibus será ser explorado:

- I** - diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II** - por delegação, mediante permissão, sempre através de licitação.

Art. 6º Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os mesmos utilizados no cálculo de reajuste das tarifas, para fins de remuneração e depreciação do capital investido em veículos, ou seja, de dez (10) anos, para os serviços regulares, de forma a manter seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

§ 2º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados uma só vez, desde que a permissionária preste serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, sem caráter de exclusividade, não gerando direitos para os permissionários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

CAPÍTULO - III **DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 8º A exploração dos serviços por empresas exploradoras dos transportes coletivos se dará mediante permissão, a ser contratada mediante processo licitatório, permitida a modalidade de carta-convite, regido pela legislação federal pertinente.

Art. 9º Os contratos de permissão obedecerão a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO - IV **DA OPERAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 10. As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I** - comuns;
- II** - semi-expressas;
- III** - expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada ao longo do itinerário

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

estações de escalas da linha;

§ 2º Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias, ao longo do seu itinerário;

§ 3º Viagem expressa é a que não tem paradas ao longo do itinerário, a não ser nos pontos terminais.

Art. 11. Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro subsequente.

Art. 12. Caberá à SMT determinar, no Projeto Operacional Básico, anexo obrigatório do edital de licitação, as características operacionais mínimas de cada linha, particularmente os pontos de parada e terminais; os itinerários detalhados, de ida e de volta; os itinerários alternativos previstos; as frequências de viagens, por faixa horária, e o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

Art. 13. Observado o disposto no Art. 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidas viagens com veículos mais confortáveis do que os convencionais e com lotação limitada pela quantidade de assentos, por conta e risco do operador.

Art. 14. Periodicamente, a SMT avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único. Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a participação de outro transportador na linha em que o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 15. O transporte será recusado:

- I** - aos que estiverem embriagados, drogados ou visivelmente afetados por moléstia infecciosa contagiosa;
- II** - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III** - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO - V
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16. A exploração dos serviços de transporte coletivo por microônibus será remunerada



PLE 006/2000 - AUTORIZAÇÃO: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

inicialmente pela tarifa ganhadora do processo licitatório e será reajustada conforme os critérios de reajuste definidos no contrato de adesão, uma vez aprovadas por ato do prefeito municipal, com base nos estudos desenvolvidos pela SMT.

Parágrafo único. A atualização periódica das tarifas será realizada sempre e quando não for mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão, por iniciativa da municipalidade, ou a requerimento dos transportadores.

Art. 17. As tarifas para os serviços regulares serão de dois (2) tipos: comum e especial.

§ 1º A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa ganhadora do processo licitatório.

§ 2º A tarifa especial constitui exceção e será utilizada para viagens expressas ou semi-expressas.

Art. 18. Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais da SMT quando em serviço e devidamente credenciados.

III - idosos amparados pela Lei Municipal nº 1385/97.

CAPÍTULO - VI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na SMT e no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba.

Art. 20. Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 21. O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;

III - colaborar com a fiscalização da SMT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte;

IV - prestar as informações necessárias aos usuários.

Art. 22. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- V - não fumar, quando na direção;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção;
- IX - respeitar os horários programados;
- X - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XI - atender aos sinais de parada dos usuários;
- XII - não abastecer o veículo, quando com passageiros;
- XIII - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
- XIV - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XV - respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização.

Art. 23. Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 21, deverão:

- I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;
- II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 24. O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO - VII

DOS TRANSPORTADORES

Art. 25. Só poderão operar os serviços de transporte coletivo por microônibus as pessoas físicas e jurídicas com representação no Município.

Art. 26. São obrigações dos transportadores:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros na SMT e nos demais órgãos competentes;
- III - informar a SMT sobre as alterações de localização da empresa;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados aos seus veículos e instalações;
- VI - possuir frota de veículos de reserva, que perfaça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas; em caso de possuir menos de 10 (dez) ônibus a reserva técnica deverá ser de pelo menos 01 (um) veículo.
- VII - informar a SMT sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

VIII - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e informações estatísticas solicitados pela SMT;

IX - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMT;

X - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XI - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas.

CAPÍTULO - VIII
DOS VEÍCULOS

Art. 27. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo por microônibus aqueles veículos apropriados às características das vias públicas do Município.

Art. 28. O edital de licitação conterá as normas complementares para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo por microônibus quanto ao número de assentos, a pintura e demais características internas e externas dos veículos, vida útil admissível, condições de utilização do espaço interno para publicidade, letreiros e avisos obrigatórios.

Parágrafo único. Será permitida a utilização das partes externas dos veículos para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela legislação federal.

Art. 29. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela SMT que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança ou conforto.

Parágrafo único. o veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá, assim o permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias findo os quais deverá ser substituído por outro.

CAPÍTULO - IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. A SMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei, em conjunto com os usuários, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 31. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator conforme a gravidade falta, às penalidades previstas na legislação federal e, em especial, às seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo.

§ 3º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 32. Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 33. O valor das multas por infrações a esta Lei será fixada com base no valor da UFIR, mediante Decreto.

Art. 34. A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMT o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único. o veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades pontadas pela fiscalização.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Sec. Mun. de Adm. e Recursos Humanos

MARCO ANTÔNIO S. ANDRIOTTI
Secretário Municipal de Transportes

PLE 006/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB8DC91A97779BABBB3744AD9F6C873F0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 049/00

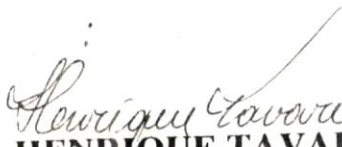
Guaíba, 26 de abril de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do Projeto-de-Lei nº 006/00, aprovado em sessão plenária realizada em 25 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionado for o projeto, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

